



LEI Nº. 1.887 ,DE 08 DE JUNHO DE 2010.

“Institui o Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – FACULDADE DA PREFEITURA e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO usando da atribuição que lhe é conferida no inciso III, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – FACULDADE DA PREFEITURA, destinado a concessão de bolsas de estudos integrais para estudantes de cursos de graduação de nível superior, autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, quando oferecidos por instituições privadas de ensino superior estabelecidas no Município de Porto Velho, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º. As bolsas de estudo referidas no art. 1º desta Lei serão concedidas de forma integral, a brasileiros, munícipes de Porto Velho, não portadores de diploma de curso superior, selecionados pelo resultado do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, nas condições estabelecidas em regulamento, além de comprovar:

- I** - ter cursado ensino médio completo em escola de rede pública;
- II** – residir e ser domiciliado no município de Porto Velho pelo período mínimo de 03 (três) anos antes do início da concessão do benefício.
- III** – que a renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) mínimos.

Art. 3º. O valor integral da bolsa de estudo tem como referência as semestralidades ou anuidades escolares fixadas pela Instituição de Ensino Superior com base na Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, ou outra que a venha substituir, relativas ao curso de interesse de cada candidato.

Art. 4º. Para seleção final à concessão das bolsas de estudo, os candidatos aprovados na forma prevista no artigo 2º desta Lei, ocorrendo empate, será observada a seguinte ordem de preferência:

- I** – melhor rendimento no ENEM;



- II** – Menor renda familiar mensal per capita;
- III** – Maior idade, na data da seleção.

Art. 4º-A – A bolsa será destinada:

I – a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública:

- II** – a estudante portador de deficiência nos termos da lei;
- III** – a estudante com histórico competitivo no ensino médio.

Parágrafo único – A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos no art. 6º desta Lei.

Art. 4º-B – É vedada a concessão de bolsas no Programa Faculdade da Prefeitura a candidatos que tenham vínculo com Instituições de Ensino Superior que sejam públicas ou privadas e a beneficiários de outros Programas de Concessão de Bolsas de Estudos não restituíveis.

Art. 4º-C – O estudante a ser beneficiado pelo Programa Faculdade da Prefeitura será pré-selecionado pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo órgão gestor da Prefeitura do Município de Porto Velho, e, na etapa final, pela instituição de ensino superior, a qual competirá aferir as informações prestadas pelo candidato no que se refere aos critérios estabelecidos no Art. 2º desta Lei.

Parágrafo único – O beneficiário do Programa Faculdade da Prefeitura responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º-D – Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Programa Faculdade da Prefeitura, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º. As Instituições Privadas de Ensino Superior poderão aderir ao Programa de Inclusão Social de que trata esta Lei mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho, acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos requisitos da legislação, atendendo às normas gerais do Processo Administrativo Tributário, previstas na Lei Complementar Municipal nº. 199, de 21 de dezembro de 2004, ou em outra que a substituir, no que couber.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras obrigações, a instituição de ensino superior que aderir ao Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – FACULDADE DA PREFEITURA deverá manter-se em plena regularidade fiscal sob pena de sofrer sanções previstas nas leis tributárias do Município.

Art. 6º. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico do estudante, que deverá apresentar aprovação nas disciplinas cursadas em cada período letivo, ressalvado o previsto no parágrafo único deste artigo.



Parágrafo único. Será permitido o acréscimo de um (01) semestre ao tempo total de duração normal do curso para que sejam integralizadas as disciplinas, eventualmente, pendentes, conforme definido em regulamento.

Art. 7º. Será desligado do Programa o estudante que, sem motivo justificado, requerer trancamento, global ou parcial, de disciplinas ou for reprovado por faltas no período letivo adotado pela instituição.

Art. 8º. As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no Termo de Adesão ao Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – FACULDADE DA PREFEITURA, no qual deverá constar a proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 10 desta Lei e as disposições do Regulamento.

§ 1º Deverá ser ofertada em bolsas integrais pela Instituição de Ensino, pelo menos, o equivalente a 5% (cinco por cento) das vagas disponibilizadas por semestre e por curso, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º O Termo de Adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

Art. 9º. A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da Instituição de Ensino de Superior, não importará em ônus adicional para o Município, nem em prejuízo para os estudantes beneficiados do Programa.

Art. 10. A alíquota do ISSQN é de 5% (cinco por cento) sobre o montante da Receita Bruta auferida pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos da Lei Complementar nº 369, de 22 de dezembro de 2009.

§ 1º Após a assinatura do Termo de Adesão a instituição deverá ofertar o equivalente a 3% (três por cento) da receita bruta do movimento mensal tributável pelo ISSQN, em bolsas de estudos integrais.

§ 2º A cada período letivo, havendo créditos para novas bolsas, estas serão disponibilizadas imediatamente a novos estudantes credenciados ao programa, observando-se os critérios previstos no art. 4º, desta Lei.

§ 3º As Instituições de Ensino Superior que aderirem ao Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – FACULDADE DA PREFEITURA – terão a alíquota do ISSQN reduzida para 2% (dois por cento), sobre o montante da receita bruta auferida exclusivamente com os cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica durante o período de vigência do Termo de Adesão, aplicável para apurar o imposto a ser recolhido aos cofres do Município.

§ 4º A adesão ao Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – FACULDADE DA PREFEITURA não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias dispostas na legislação tributária vigente.



Art. 11. O descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão sujeitará a Instituição à desvinculação do Programa com a consequente cobrança do imposto incidente, na forma e nos prazos previstos em Lei.

§ 1º O descumprimento de que trata este artigo ensejará o imediato início de ação fiscal promovida pela Secretaria Municipal de Fazenda, objetivando apurar a responsabilidade da Instituição de Ensino Superior, bem como o lançamento de ofício de eventual crédito tributário autuado em processo, sendo assegurando o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a desvinculação terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que lhe deu causa.

Art. 12. O término da vigência do Termo de Adesão ou na hipótese de desvinculação da Instituição do Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – FACULDADE DA PREFEITURA – será restabelecida a alíquota prevista no *caput*, do art. 10 desta Lei.

Art. 13 Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei no que for necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Prefeito do Município